



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2130404-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante PATRÍCIA TONANI, são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2130404-37.2025.8.26.0000
Agravante: Patrícia Tonani
Agravado: Banco do Brasil S/A e outros
Ação: Repactuação de dívidas - Superendividamento
Origem: 7ª Vara Cível da Comarca de Santo André
Juíza de 1ª Instância: Dra. Maria Carolina M. Caro Quintiliano
Voto nº 14.707

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Documentos apresentados que não comprovam a alegada hipossuficiência econômico-financeira. Presunção de veracidade da declaração de pobreza não corroborada com outros elementos probatórios. Impossibilidade de ser concedido o benefício pretendido. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 135/136 dos autos originários, que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça à agravante.

Busca autora reforma *decisum* monocrático porque: a) os documentos demonstram o estado de hipossuficiência econômico-financeira em que a agravante se encontra; b) está demonstrado que seus os vencimentos mensais estão comprometidos; c) a demanda proposta discute o seu superendividamento; d) deve ser preservada a presunção da declaração de pobreza (fls. 01/10).

Tempestivo e dispensado do preparo nos termos do art. 101, § 1º, do CPC, foi requerido o efeito suspensivo.

É a síntese do necessário.

Concedo os benefícios da gratuidade processual para a agravante, somente para o ato processual de interposição do presente recurso, nos termos do § 5º, do art. 98, do Código de Processo Civil.

Registre-se a viabilidade de imediato julgamento virtual deste recurso, ante a impossibilidade legal ou regimental de sustentação oral nos julgamentos dos agravos de instrumento (salvo aqueles referentes às tutelas provisórias), de modo a tornar julgamento presencial antieconômico e contrário ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Na origem, cuida-se de ação de repactuação de dívidas - superendividamento, na qual os benefícios da gratuidade de justiça requeridos pela agravante foram indeferidos. Daí o inconformismo.

O *decisum* merece ser mantido.

Cediço que somente é possível a concessão dos benefícios da gratuidade processual à pessoa física ou jurídica que fizer prova de sua hipossuficiência econômica, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º, da CF, cumulado com o artigo 99, § 2º, do CPC.

Apesar de afirmar que faz jus ao benefício da gratuidade processual, a autora não demonstrou satisfatoriamente a atual impossibilidade de recolhimento das custas judiciais.

Da análise dos autos identifica-se que a requerente deixou de trazer documentos suficientes para demonstrar a alegação de hipossuficiência econômico-financeira.

Note-se que a agravante é funcionária pública do município de São Paulo e que seus vencimentos anuais são de aproximadamente R\$.190.500,00, ou seja, equivalentes a mais de R\$.15.800,00 mensais (fls. 84-93 dos autos de origem) e, ainda, conforme declarado pela própria recorrente, suas dívidas mensais com empréstimos e financiamentos estão atualmente em torno de R\$.10.812,41 (fls. 04 deste instrumento).

Outrossim, declara possuir veículo automotor e imóvel, elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência financeira, ainda que financiados.

Além do mais, apesar de declarar conviver em União Estável, não juntou qualquer comprovante de renda do seu companheiro, Marcelo Gama Nascimento, que logicamente integra a renda familiar e que deve ser considerada na análise da concessão da gratuidade de justiça. (fls. 127/128 dos autos de origem)

Releva destacar, ademais, que a parte constituiu patronos estabelecidos em Cachoeirinha/RS (fls. 68/70 dos autos de origem) para a propositura da presente demanda perante o Juízo da Comarca de Santo André/SP.

Tais circunstâncias permitem concluir ter a autora condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, pois, falta-lhe sinceridade na afirmação de que é pobre na acepção jurídica do termo e não faz jus ao benefício pretendido.

De fato, a agravante não comprovou que se encontra em situação financeira precária e está impedida de arcar com as custas e despesas processuais, sem colocar em risco a própria subsistência ou de sua família, não havendo que se falar na necessidade de concessão da justiça gratuita.

Veja-se, a propósito:

JUSTIÇA GRATUITA. Pessoa física. Elementos incompatíveis com a alegada hipossuficiência. Ausência de pressupostos legais para a concessão do benefício.

Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2199977-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/08/2024; Data de Registro: 01/08/2024) (g.n.).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - Insurgência do autor contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita - PESSOA FÍSICA - Presunção iuris tantum da condição de

miserabilidade - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC - Inércia - Ausência de comprovação idônea da impossibilidade financeira de recolher as custas do processo - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação. (Agravado de Instrumento 2200954-91.2024.8.26.0000; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 14ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024) (g.n.).

JUSTIÇA GRATUITA - Pretensão à isenção de custas e despesas processuais - Art. 98 e art. 99, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015 - Presunção iuris tantum estabelecida pelo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), não corroborada por elementos de prova contidos nos autos - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2137783-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

Logo, confirma-se a decisão agravada, na integralidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao recurso.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas
todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora